



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017413-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ZR INVESTIMENTOS EIRELI e EDUARDO MESSIAS ZOTTELE DOS REIS, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 75832 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2017413-21.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Agravantes: **ZR INVESTIMENTOS EIRELI E EDUARDO MESSIAS ZOTTELE DOS REIS**

Agravado: **BANCO SAFRA S/A**

Número na origem: 1107256-73.2023.8.26.0100

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE DEFERIU O BLOQUEIO DE VEÍCULO E A PENHORA DE 10% SOBRE O FATURAMENTO LÍQUIDO DA EXECUTADA, COM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE R\$ 1 MIL POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA – EXECUTADA QUE INFORMA QUE O RESTAURANTE NÃO LHE PERTENCE, OSTENTANDO NOME FANTASIA, CNPJ E SÓCIOS DISTINTOS – CASA BANCÁRIA QUE DEIXOU DE APRESENTAR CONTRAMINUTA, INFORMANDO APENAS A SUA NÃO OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL – PENHORA E SANÇÃO AFASTADAS – RECURSO PROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 285/288, que deferiu o bloqueio de veículo e a penhora de 10% do faturamento líquido da executada, além de ter fixado multa por ato atentatório à dignidade da Justiça de R\$ 1 mil; aduzem que o nome fantasia, CNPJ e sócios são distintos, não há faturamento desde 2022, impossibilidade jurídica do pedido, necessário o esgotamento das outras medidas expropriatórias, aguardam provimento (fls. 01/20).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 25).

3 - Peças anexadas (fls. 21/31).

4 - Não oposição ao julgamento virtual pelo banco (fls. 38).

5 — É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Ajuizou-se ação de execução em fase de ZR Investimentos Eireli e seu sócio, Eduardo Messias Zottele dos Reis.

Em março de 2024 determinou-se à pessoa jurídica que depositasse mensalmente 20% dos rendimentos recebidos pelo coexecutado até quitação da dívida (fls. 221/223).

Entretanto, a empresa informou estar inativa e sem faturamento desde maio de 2023 (fls. 264/265), vindo o banco a acostar fotos de rede social, alegando pleno funcionamento (fls. 266/282), o que se ensejou a condenação da executada ao pagamento de R\$ 1 mil por ato atentatório à dignidade da Justiça, além de bloqueio de 10% do seu faturamento líquido (fls. 285/288).

Apesar de o estabelecimento estar localizado no mesmo endereço da ré, asseverou a agravante que seu nome fantasia não é Restaurante K Sushi, mas, sim, K Sushi Lounge, possuindo sócio e CNPJ distintos.

Uma vez que o banco, em que pese intimado para apresentar contraminuta, apenas manifestou-se no sentido de não oposição ao julgamento virtual (fls. 38), afasto a penhora de faturamento e a multa por litigância de má-fé, insuficiente a mera apresentação de fotos de redes sociais, sem qualquer informação cadastral.

Nada impede venha a casa bancária a reapresentar o pleito ao douto Magistrado, com provas de que o estabelecimento pertence à executada.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para afastar a penhora de faturamento e a sanção por litigância de má-fé.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator